

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002148-81.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Marcos Paulo Re Requerido: Indiana Seguros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCOS PAULO RE, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança cc. Indenização contra INDIANA SEGUROS S/A, também qualificada, alegando tenha firmado com a ré contrato de seguro tendo por objeto o veículo *Ford Ka* que teria sido furtado no dia 10 de novembro de 2012, sinistro que a ré se recusou a indenizar sob a alegação de que o prêmio da apólice não teria sido pago, o que não seria verdadeiro vez que já teria realizado o pagamento de três (03) parcelas do prêmio, nos dias 10 de julho de 2012, 06 de setembro de 2012 e 05 de outubro de 2012, estando em mora de apenas quatro (04) dias no pagamento da parcela vencida em 05 de novembro de 2012 quando o sinistro ocorreu, de modo que não poderia a ré recusar-se a pagar a indenização, até porque recebeu a parcela vencida em 05 de dezembro de 2012, cancelando o contrato em seguida, de modo a lhe causar não apenas o prejuízo material pela não cobertura do seguro, como ainda prejuízo moral, reclamando, assim, o pagamento da indenização referente ao valor dos reparos do veículo, como ainda indenização por dano moral a ser arbitrado.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que o contrato havia sido cancelado pelo não pagamento da parcela do prêmio vencida em 05 de novembro de 2012, mora que foi objeto de cobrança através de carta que já o advertia de que, caso não purgada a mora, o contrato seria cancelado em 05 de dezembro de 2012, não podendo essa consequência ser ilidida pelo fato de o autor ter pago a parcela vencida em 05 de dezembro de 2012 no dia seguinte, aduzindo não haja prova do dano material, apurado por ela, ré, em R\$ 994,50 já descontada a franquia, refutando a existência de dano moral, de modo a concluir pela improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

O tema debatido é tão somente de direito, admitindo o conhecimento do mérito desde logo.

A mora do autor em relação ao pagamento da prestação do prêmio do seguro vencida em 05 de novembro de 2012 é fato incontroverso, pois o autor não o afirma na inicial e não impugna o quanto afirmado pela ré em contestação.

Depois, a prova acostada à inicial demonstra tão somente o pagamento da parcela vencida em 05 de dezembro de 2012 (fls. 18).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Cuida-se, portanto, de se saber se poderia ou não a seguradora considerar rescindido o contrato, e a resposta a essa divergência é que não poderia, pois para tanto seria necessário constituir regulamente o segurado em mora, a propósito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Ausente prova de constituição do segurado em mora no pagamento do prêmio, a falta de pagamento de parcela do prêmio vencida antes do sinistro não pode ser considerado fato obstativo do direito à indenização securitária pleiteada em caso de sinistro, considerada abusiva a cláusula de rescisão automática, sem prévia interpelação ou notificação do segurado, por violar os incisos IV e XI do art. 51 do CDC. Assim, considera-se vigente o seguro quando da ocorrência do sinistro, pelo que tinha o segurado a possibilidade de quitação dos prêmios atrasados, circunstância esta que bem pode ocorrer com a mera compensação do valor dos prêmios atrasados com o valor da indenização pertinente, sendo de rigor, portanto, a parcial procedência do feito, afastada a indenização por danos morais pleiteada" (cf. Ap. nº 0012476-61.2012.8.26.0451 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/10/2013 ¹).

No mesmo sentido: "A mora no pagamento das parcelas do prêmio não enseja, de pronto, a perda do direito à indenização ou o reajuste do prazo de vigência da apólice Necessidade de prévia interpelação - Indenização securitária devida, descontando-se o valor das parcelas do prêmio não pagas - Ausência de danos morais indenizáveis" (cf. Ap. nº 0408991-03.2009.8.26.0577 - 34ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/09/2013 ²).

É, portanto, procedente a ação nessa parte, cumprindo à ré arcar com o pagamento de indenização em valor correspondente aos custos e despesas para reparo do veículo do autor, conforme venha a ser comprovado em regular liquidação por artigos.

Na medida em que a ré realiza o pagamento diretamente à empresa que presta o serviço de reparo, não há necessidade de se deliberar a respeito de correção monetária.

Do valor desses reparos admite-se possa a ré realizar o desconto do valor da franquia contratada bem como o valor das prestações eventualmente em mora no momento da liquidação desse dano, a ser realizada em fase de execução do sentença.

E não há, por isso, como se pretender não haja prova do dano material, pois este está demonstrado pelo boletim de ocorrência juntado pelo autor (*fls.23*) e pelas fotos juntadas pela ré (*fls. 86/88*), não havendo se exigir liquidação nesse momento da demanda, onde se discute o *an debeatur*, ficando o *quantum* reservado à liquidação da própria sentença.

Em relação ao dano moral, não há procedência no pedido, pois o próprio autor deu causa, com a mora culposa no pagamento das parcelas do prêmio do seguro, a que houvesse recusa no pagamento da indenização, de modo que, a propósito dos precedentes já ilustrados, a situação deve ser havida como "mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar do dano moral", ao qual está reservada "somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (cf. STJ, REsp 215.666, Rel.Min. Cesar Asfor Rocha, RSTJ 150/382).

A ação é procedente em parte, ficando, pois, compensados os encargos da sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré INDIANA SEGUROS S/A a pagar ao autor MARCOS PAULO RE a importância que vier a ser apurada em liquidação por artigos referente ao custo e despesas necessárias ao reparo do veículo *Ford Ka ano 2011 placas EYR-3102*, objeto da apólice nº 31528615, admitindo-se à ré realizar, frente ao saldo assim apurado, o desconto do valor da

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

franquia contratada bem como o valor das prestações eventualmente em mora no momento da liquidação desse dano, compensados os encargos da sucumbência.

P. R. I.

São Carlos, 08 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA